

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 6-PLEN apresentada ao Projeto de Lei nº 2.326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, a Emenda nº 6-PLEN apresentada ao Projeto de Lei (PL) nº 2.326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE). A proposição *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Inicialmente a matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) e por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sob a minha relatoria em todas as oportunidades.

No curso dessa tramitação, foram apresentadas cinco emendas, das quais apenas duas foram aprovadas.

Foram rejeitadas:

- a) a Emenda nº 1, que modifica o art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para garantir escolta policial aos agentes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física;
- b) a Emenda nº 2, que acrescenta no Código Penal a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa;
- c) a Emenda nº 5, que estabelece a extraordinariedade do porte de arma de que trata o PL e prevê que a regulamentação da matéria editará protocolo de segurança para atividades de fiscalização ambiental, com diretrizes, práticas de prevenção e critérios para a concessão de porte de arma de fogo em situações extraordinárias.

Foram aprovadas:

- d) a Emenda nº 3-CMA, para ajustar o texto da ementa do PL;
- e) a Emenda nº 4-CMA, para aperfeiçoar o art. 1º do projeto, com a finalidade de garantir que também os integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas para garantir sua segurança devido ao grande risco enfrentado nas atividades que desempenham, porque revogados os dispositivos do Código Florestal e do Código de Pesca que concediam o porte de armas aos fiscais ambientais, deixando esse direito baseado unicamente no Código de Fauna.

Remetida a matéria ao Plenário, foi apresentada a Emenda nº 6-PLN, pelo Senador Jorge Seif, que pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos *“dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização”*.

Em vista disso, a matéria retornou às comissões temáticas – CSP, CMA e CCJ –, para apreciação da mencionada emenda.

Nessa fase, a primeira análise coube à CSP, que emitiu parecer pela aprovação da mencionada Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP, que dá ao inciso XII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, a seguinte redação:

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como dos órgãos estaduais, municipais e distrital compreendidos no Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que exerçam atividade de fiscalização.

Após, a matéria seguiu para a CMA, que, da mesma forma, emitiu parecer pela aprovação da Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP, que passou a se designada **Subemenda nº 1-CSP-CMA**.

Além disso, houve superveniente apresentação da Subemenda nº 2 à Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Izalci Lucas, que inclui, no inciso XII aludido anteriormente, os Agentes de Unidades de Conservação de Parques do Distrito Federal.

Na justificação, argumenta o Senador que

esses profissionais são responsáveis por aplicar a legislação ambiental e adotar medidas diante da constatação de infrações ou crimes ambientais. Apesar de exercerem funções análogas às desempenhadas por fiscais ambientais dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), esses servidores ainda não são contemplados pela legislação quanto ao porte de arma de fogo.

Desta feita, incumbe à CCJ pronunciar-se sobre a Emenda nº 6-PLEN e a Subemenda nº 2.

II – ANÁLISE

A modificação legislativa proposta pela Emenda nº 6-PLEN opera-se pela modificação do inciso XII do art. 6º da Lei 10.826, de 2003, e,

como decorrência lógica, pela modificação da amplitude semântica dos seus §§ 1º e 2º, que fazem alusão ao referido inciso XII.

Assim, quanto ao ponto, o art. 6º da Lei 10.826, de 2003, passaria a ter a seguinte redação, na forma operada pela ora analisada Emenda nº 6-PLN, que modifica a redação originalmente dada ao dispositivo pelo art. 1º do PL, nos termos já delineados pela Emenda nº 4-CMA, anteriormente aprovada:

“**Art. 6º**

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (mudanças grifadas)

Ou seja, a Emenda nº 6-PLN, de autoria do Senador Jorge Seif, pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos “*dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais)*, abrangendo todo o *SISNAMA* designados para a atividade de fiscalização”.

Vale dizer, portanto, que o objetivo dessa emenda é estender o direito ao porte de arma de fogo aos servidores de outras esferas administrativas – que não a federal – que desempenham atividades de fiscalização ambiental.

Assim, não vislumbramos, na emenda, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos que a emenda aperfeiçoa o texto da proposição, merecendo ser acolhida.

O que deve ser determinante para a concessão do direito ao porte de arma de fogo, no caso, é a atividade desempenhada pelo servidor – fiscalização ambiental –, independentemente de estar vinculado a órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal.

Não obstante, como bem apontou o Parecer da CSP, chancelado pela CMA, o texto da emenda demanda ajustes, para suprimir a menção a “órgãos seccionais” e deixar claro que a extensão se aplica aos servidores estaduais e municipais – **mas também aos distritais (como decorrência lógica de menção à abrangência de “todo o Sisnama”** – encarregados de atividades de fiscalização. Nesse sentido foi a Subemenda elaborada por aquela primeira Comissão, chancelada pela segunda.

Na nossa perspectiva, então, o texto da **Subemenda nº 1-CSP-CMA** aprimora a alteração legislativa pretendida pela Emenda nº 6-PLEN, sem alterar a sua substância.

Com relação à Subemenda nº 2, observamos que, de acordo com a Portaria nº 474, de 21 de junho de 2024, da Secretaria de Estado da Economia do Distrito Federal (Anexo II, Especialidade 9), os Agentes de Unidades de Conservação de Parques do Distrito Federal não desempenham atividades de fiscalização.

Não bastasse, ainda que se decidisse pela inclusão dessa categoria, deveriam ser contemplados também todos os agentes estaduais e municipais que desempenham atividades similares, o que poderia descaracterizar os critérios estabelecidos no projeto para a concessão do porte de arma de fogo, ampliando de maneira excessiva seu alcance.

Diante desses argumentos, rejeitamos a Subemenda nº 2.

III – VOTO

Diante disso, o Voto é pela **aprovação** da Emenda nº 6-PLEN, na forma da **Subemenda nº 1-CSP-CMA** e rejeição da Subemenda nº 2.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator